



RESOLUÇÃO Nº 003/2025 – TCE, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre os procedimentos de remessa, exame, apreciação e registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e institui o Sistema de Auditoria Informatizada em Atos de Pessoal – Módulo Concessões de Benefícios Previdenciários (SIAI-AP Concessões).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e das conferidas pelo disposto no inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e o inciso IX do art. 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para apreciar, para fins de registro, concessões de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, nos termos do inciso III do art. 53 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e do inciso III, do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo da gestão pública, inclusive viabilizando a prestação de dados de forma eletrônica, para otimizar a fiscalização pelo Tribunal;

CONSIDERANDO que a gestão eficiente da informação tem papel fundamental na consecução dos objetivos estratégicos das instituições públicas e na melhoria de seu desempenho, especialmente quando são utilizados recursos viabilizados pela tecnologia, os quais permitem o acesso amplo a dados pertinentes à atuação do Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de integração de dados e sistemas para otimizar o uso e a plena operacionalização das ferramentas eletrônicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A apreciação dos atos de concessão de benefícios previdenciários sujeitos a registro e seus respectivos atos de alteração observará as disposições desta Resolução.

Art. 2º. São sujeitos a registro pelo Tribunal os seguintes atos de concessão de benefícios previdenciários:



I – concessão inicial de aposentadoria dos servidores estaduais e municipais, da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, por Regime Próprio de Previdência;

II – concessão inicial de reforma e transferência para a reserva remunerada de militares estaduais;

III – concessão inicial de pensão por morte por Regime Próprio de Previdência;

IV – concessão inicial de pensão militar;

V – melhorias posteriores que alterem o fundamento legal dos atos elencados nos incisos anteriores, nos termos do art. 311, § 1º do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO II

DA REMESSA DOS ATOS AO TRIBUNAL

Seção I

Do encaminhamento dos atos ao Tribunal

Art. 3º. O encaminhamento dos atos de concessão de benefícios previdenciários sujeitos a registro ao Tribunal será efetuado pelo órgão ou entidade responsável mediante o cadastramento e disponibilização das informações pertinentes em meio eletrônico, por meio do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada em Atos de Pessoal – Módulo Concessões de Benefícios Previdenciários (SIAI-AP Concessões).

Parágrafo único. As diretrizes para utilização do SIAI-AP Concessões, acessível por intermédio do Portal do Gestor disponível no sítio eletrônico www.tce.rn.gov.br, serão dispostas em manual específico, publicado mediante portaria da Secretaria de Controle Externo.

Seção II

Dos responsáveis pela remessa das informações

Art. 4º As informações pertinentes aos atos de concessões de benefícios previdenciários devem ser cadastradas por meio do sistema SIAI-AP Concessões pelos seguintes jurisdicionados:

I – Entidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado do Rio Grande do Norte, no caso das aposentadorias relativas ao pessoal do Poder Executivo, em sua Administração Direta, autárquica e fundacional, e das pensões por morte de servidores de todos os Poderes, órgãos e entidades do Estado;

II – No âmbito dos seguintes Poderes e órgãos, quanto aos benefícios previdenciários dos seus servidores:

- a) Assembleia Legislativa;
- b) Tribunal de Justiça;
- c) Tribunal de Contas do Estado;



d) Ministério Público do Estado;

e) Defensoria Pública do Estado.

III – No tocante ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte, quantos aos atos de inatividade de militares e pensão militar:

a) Polícia Militar;

b) Corpo de Bombeiros Militar.

IV - Entidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios.

Art. 5º. Para fins de atendimento do art. 96, IV da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e nos termos do art. 23, XX e § 2º, da Resolução nº 018/2022-TCE, de 14 de julho de 2022, os controles internos do respectivo ente, órgão ou entidade deverão emitir pronunciamento quanto à legalidade do ato de concessão de benefício previdenciário por meio do SIAI-AP Concessões.

Art. 6º. Os atos, munidos das informações necessárias à sua apreciação, devem ser remetidos ao Tribunal em até 60 (sessenta) dias úteis depois da sua publicação oficial.

Parágrafo único. A responsabilidade pela validade, integridade e consistência das informações encaminhadas e disponibilizadas no SIAI-AP Concessões, bem como pelo cumprimento do prazo estipulado no *caput* recai sobre o titular de órgão ou entidade relacionado no art. 4º.

Art. 7º. Os gestores responsáveis pelos jurisdicionados indicados no art. 4º desta Resolução poderão designar servidores representantes para utilização do sistema, os quais serão responsáveis operacionais pelo preenchimento das informações, bem como pela consistência das informações referentes ao ato remetido.

§ 1º. A habilitação de representante do controle interno para uso do SIAI-AP Concessões está condicionada ao seu prévio cadastro na relação do quadro de pessoal no “Anexo 40 – Situação do Controle Interno” do SIAI-Fiscal, ou outra ferramenta que a substitua, do Poder, órgão ou entidade correspondente.

§ 2º. A designação de que trata este artigo deverá seguir o que resta disciplinado em portaria específica da Presidência do TCE/RN no que se refere a instruções gerais e procedimentos pertinentes à operacionalização do Portal do Gestor, tanto em relação ao modo de acesso quanto à sua utilização.

Seção III

Do fluxo de envio dos atos ao TCE-RN

Art. 8º. Cada ato receberá numeração seriada ao início do cadastro no SIAI-AP Concessões.

Art. 9º. Os atos cadastrados no SIAI-AP Concessões, previamente à sua remessa para exame do Tribunal, serão automaticamente criticados pelo sistema para identificação de eventuais inconsistências ou omissões no lançamento dos dados.



§ 1º. Os atos rejeitados pela crítica preliminar não serão disponibilizados para exame do Tribunal para fins de registro até que as falhas identificadas sejam sanadas.

§ 2º. Em caso de rejeição do cadastro do ato nos termos do parágrafo anterior, será emitido alerta eletrônico ao jurisdicionado, via Portal do Gestor ou outra ferramenta que venha a lhe substituir, informando sobre a crítica ocorrida no SIAI-AP Concessões.

Art. 10. Efetuado o cadastro dos dados associados a um ato de concessão de benefício previdenciário e havendo a validação das informações sem críticas pelo sistema, deve haver, também pelo SIAI-AP Concessões, pronunciamento sobre a sua legalidade pelos controles internos do respectivo Poder, órgão ou entidade.

§ 1º. A emissão do pronunciamento pelos controles internos deve ser realizada dentro do prazo previsto no art. 6º desta Resolução.

§ 2º. Efetuado o pronunciamento, o ato deverá ser encaminhado ao TCE-RN conforme o fluxo estabelecido pelo SIAI-AP Concessões.

Art. 11. Os processos administrativos de concessão de benefícios devem ser instruídos pelos órgãos e entidades indicados no art. 4º desta Resolução e permanecer sob sua guarda por, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Contas do Estado que registrar ou denegar o registro do ato.

Parágrafo único. No prazo previsto no *caput*, o Tribunal poderá solicitar a documentação apta a comprovar ou complementar as informações enviadas via SIAI-AP Concessões.

Seção IV **Da aplicação de sanções**

Art. 12. Diante da remessa intempestiva, encaminhamento de informações incongruentes com a situação de fato, lançamento de dados falsos ou omissão quanto ao dever de envio dos atos através do SIAI-AP Concessões, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, poderá o Tribunal de Contas:

I – Aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 107, II, “F”, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012;

II – Suspender o fornecimento de Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas aos órgãos e entidades responsáveis, quanto à inobservância de prazo, dentre os fixados por esta Resolução;

III – Negar o fornecimento da Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas aos órgãos e entidades que não atendam às obrigações desta Resolução;

Parágrafo único. A aplicação de sanções previstas neste artigo não exime a obrigatoriedade do envio das informações ao SIAI AP – Concessões, nos termos desta Resolução e do manual específico do sistema.



CAPÍTULO III **DA AVALIAÇÃO, APRECIÇÃO E REGISTRO**

Art. 13. O ato de concessão de benefício previdenciário recebido pelo Tribunal de Contas será direcionado de imediato à unidade técnica de controle externo com competência para a avaliação dos atos de pessoal sujeitos a registro.

§ 1º. A unidade técnica de controle externo poderá requisitar, diretamente ao órgão responsável pelo envio do ato, esclarecimento de inconsistências nos dados, complementação de informações e remessa de documentos no âmbito do próprio SIAI-AP Concessões ou mediante comunicação efetuada pela equipe de fiscalização.

§ 2º. A unidade técnica de controle externo considerará, para fins de planejamento da sua atuação e seleção do escopo de avaliação, a materialidade e o risco de distorções relevantes que possam ocorrer em relação aos atos de concessão de benefícios previdenciários, estabelecendo em cada ciclo de fiscalização os critérios a serem adotados.

§ 3º. As parcelas remuneratórias dos benefícios previdenciários submetidos a avaliação devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante auditoria e fiscalização de folhas de pagamentos, sem prejuízo de sua avaliação durante a apreciação do ato submetido a registro, observado o disposto no §2º deste artigo.

§ 4º. Concluída a avaliação técnica, o ato seguirá para apreciação pelo Tribunal.

Art. 14. Sempre que considerar necessário, o Tribunal ou o relator poderá solicitar ao órgão ou entidade de origem, previamente ao registro do ato, informações complementares àquelas cadastradas no SIAI-AP Concessões ou a apresentação de documentação comprobatória da retidão dos lançamentos efetuados.

Art. 15. Ao apreciar os atos de que trata esta Resolução, o Tribunal os considerará:

I – legais e registrará os atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;

II – ilegais e denegará o registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente.

§ 1º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao Tribunal, e não tiverem potencial de gerar pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, emitindo recomendação para correção da falha detectada.

§ 2º. Para fins desta Resolução, consideram-se pagamentos irregulares aqueles que estejam sendo realizados além do direito do beneficiário, implicando em prejuízo ao Erário.

§ 3º. O Tribunal poderá considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de benefícios previdenciários cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação, sendo cabível o pronunciamento sobre o mérito nos casos em que o ato envolver compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios jurisdicionados ao TCE-RN, nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999.



Art. 16. Quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada ou pensão for considerado ilegal, o órgão ou entidade fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo fixado na decisão, contado de sua ciência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

§ 1º No caso de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada considerada ilegal por não preencher os requisitos necessários à concessão do benefício estabelecidos em lei, o órgão ou entidade adotará as providências necessárias ao imediato retorno do servidor ao serviço.

§ 2º Recaindo a ilegalidade sobre parcelas remuneratórias irregulares, a autoridade competente deve fazer cessar o pagamento das parcelas concedidas ilegalmente.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal poderá determinar a instauração do processo de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, sem prejuízo das sanções e da apuração da responsabilidade civil e criminal da autoridade administrativa.

§ 4º Recusado o registro do ato, por ser considerado ilegal, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, se for o caso, sem as irregularidades verificadas, devendo informar ao Tribunal no prazo fixado na decisão.

Art. 17. Os atos recebidos pelo Tribunal de Contas através do SIAI-AP Concessões sem apreciação há mais de cinco anos serão considerados registrados tacitamente, nos termos do parágrafo único do art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18. Poderão ser instituídas críticas e soluções eletrônicas adicionais no SIAI-AP Concessões para otimização da avaliação técnica.

Art. 19. O Tribunal, através da unidade responsável pela gestão da tecnologia da informação, adotará as medidas técnicas necessárias para garantir a proteção dos documentos e dados pessoais recepcionados pelo Tribunal de Contas, contra acessos não autorizados, situações acidentais ou incidentais que resultem em destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, de forma culposa ou dolosa, cabendo-lhe informar ao encarregado de dados do Tribunal, de imediato, as ocorrências que atentem contra a segurança dos dados e que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Parágrafo único. Cabe ao Comitê Gestor de Privacidade, Proteção e Segurança dos Dados definir, em conjunto com a unidade responsável pela gestão da tecnologia da informação do Tribunal, os procedimentos a serem adotados com o intuito de garantir a privacidade dos dados pessoais constantes de documentos e de informações abordados no âmbito desta norma, indicando aqueles cujo acesso será restrito nas consultas processuais disponibilizadas para a sociedade, bem como os que serão pseudonimizados.

Art. 20. Portaria da Presidência disciplinará a ordem e os prazos de implantação e início de obrigatoriedade de remessa dos atos de concessão de benefícios previdenciários e suas
Resolução n.º 003/2025-TCE



respectivas informações e documentos exclusivamente pelo SIAI-AP Concessões em relação aos tipos de atos relacionados no art. 2º Resolução e aos órgãos e entidades elencados no art. 4º desta Resolução, de forma escalonada.

Parágrafo único. Aplicam-se os prazos previstos na Portaria referenciada no *caput* para a adequação das normas e da estrutura administrativa dos órgãos e entidades sujeitos a esta Resolução, bem como das Unidades de Controle Interno.

Art. 21. Nota Técnica da Secretaria de Controle Externo estabelecerá orientações relativas aos documentos necessários à instrução dos processos de concessão dos benefícios previdenciários pelos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal.

Art. 22. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, aos processos de atos de concessão de benefícios previdenciários sujeitos a registro em trâmite no Tribunal que ainda não tenham sido julgados.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Itens III a VII do Anexo Único da Resolução nº 008/2012-TCE, de 17 de abril de 2012.

Parágrafo único. É exigível a documentação dos itens expressamente revogados no *caput* para o envio dos atos ainda não habilitados para remessa pelo SIAI-AP Concessões.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Presidente em exercício

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Conselheiro GEORGE MONTENEGRO SOARES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Fui presente:

LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas